



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000585/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.076 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/1998

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, restou configurada a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 16-15.707 (fls. 63/68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/09/1998

Processo Original NFLD 37.113.094-8

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AUTÔNOMOS - DECADÊNCIA.

1. A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social a contribuição a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.
2. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.113.094-8 (fls. 03/27), no valor total de R\$ 47.269,88, consolidado em 20/08/2007, referente às Contribuições Sociais devida pela empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores individuais/autônomos, a título de comissões de vendas e por serviços prestados por pessoas físicas.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35/37), os valores dos pagamentos feitos foram extraídas dos Livros Diários dos exercícios de 1997 e 1998, que não foram registrados na Junta Comercial, razão pela qual foi também lavrado o Auto de Infração de obrigação acessória n.º 37.113.096-4.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 01/10/2007 (fl. 43) e, em 31/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 46/48, instruída com os documentos nas fls. 49 a 60, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-15.707, em 05/12/2007 a 14ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo a exigência fiscal.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 10/03/2008 (fl. 70) e, inconformado com a decisão prolatada em 09/04/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 73/82 onde, em síntese, alega a prescrição do débito lançado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.076 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14485.000585/2007-51

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe esclarecer que, quando o contribuinte fala em prescrição, na realidade ele quer se referir a decadência do direito da fazenda de constituir o crédito tributário, pelo que faremos a análise.

Trata o presente processo da exigência de contribuição devida pela empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores individuais/autônomos, a título de comissões de vendas e por serviços prestados por pessoas físicas, relativa aos exercícios de 1997 e 1998.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda

que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/09/2007, e tendo em vista que o lançamento se refere às competências de 02/1997 a 09/1998, tanto nos termos do art. 150, § 4º, como nos termos do art. 173, I do CTN, encontra-se decaído o crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto